



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-88.2015.815.0911.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Serra Branca.*
Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*
Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*
Apelado : *Allyson Thiago da Silva Ramos.*
Advogado : *Marcos Inácio Antônio da Silva (OAB/PB 4.007).*

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Conquanto inexista, *in casu*, prova do requerimento

na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do punho não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do punho, não merecendo reparos o julgado recorrido, por haver aplicado corretamente o entendimento legal.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** movida por **Allyson Thiago da Silva Ramos**.

Na peça inaugural (fls. 02/04), narrou o autor ter sofrido acidente (queda de motocicleta), no dia 09/11/2014, vindo a ficar com debilidade permanente, ocasionada pela fratura de extremidade superior do cúbito (ulna) – CID: S52.0 e, por isso, requereu indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em razão do rito sumário, fora designada audiência preliminar, mas as partes não transigiram (fls. 43). Ato contínuo, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 29/39), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual. Ainda destacou a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, por ser indispensável a realização de prova pericial. No mérito, aduziu que não há comprovação do nexo de causalidade, uma vez que não foi anexado aos autos o boletim de ocorrência.

Em seguida, defendeu a ausência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, ressaltando que, em caso de invalidez

parcial, o valor indenizatório deve seguir os parâmetros fixados em lei, quais sejam: a extensão e o grau de invalidez.

Asseverou a necessidade de realização de perícia para fins de aferição da extensão e o do grau de invalidez, assim como enfatizou que, em caso de condenação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Conclui, afirmando que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%, conforme previsão na Lei nº 1.060/1950.

Durante a audiência preliminar, o magistrado de primeiro grau rejeitou a questão preambular e deferiu a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito (fls. 43).

Laudo médico pericial confeccionado (fls. 55/55v).

Manifestação dos litigantes sobre o laudo do perito (fls. 58 e 59/61).

Decidindo a querela, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 65/66):

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o promovido a pagar à parte promotente, a título de indenização securitária, R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir de citação (Súmula 426 do STJ).

As custas e honorários, ora fixados em 20% sobre o valor da causa, deverão ser arcados pelas partes na proporção de 80% (oitenta por cento) pela parte autora e 20% (vinte por cento) pela promovida, à vista da sucumbência recíproca patenteada na espécie. Ao autor, por sua vez, assiste a gratuidade judiciária, com suspensão da exigibilidade dos valores”.

Irresignado, o demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 69/76), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativa e, conseqüentemente, da pretensão resistida. Meritoriamente, destaca a ausência do nexo de causalidade, em virtude da inexistência de juntada do boletim de ocorrência. Ressalta que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, bem como que o boletim de ocorrência é o documento comprobatório de que a seqüela foi decorrente do acidente automobilístico. Ao final, pugnou pela

reforma da sentença e consequente improcedência do pedido

Contrarrazões apresentadas (fls. 86/89)..

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando quanto ao mérito, porquanto ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção ministerial (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Ab initio, sustentou a seguradora a preliminar de carência de ação ante a falta de interesse processual, já que não houve prévio requerimento administrativo.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Na hipótese, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de debilidade permanente causada por acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que

apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)” (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio

requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)”

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a

prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014) - (grifo nosso).

Nesses termos, a despeito do anterior posicionamento consignando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo nas ações de cobrança de seguro obrigatório, há de ser revisto o entendimento, de

forma a solucionar de maneira equânime e, em última análise, benéfica ao próprio jurisdicionado, a atitude essencialmente desnecessária do ajuizamento indiscriminado de inúmeras demandas de cobrança, em que verdadeiramente não havia pretensões resistidas a serem resolvidas.

Todavia, no caso em testilha, embora não tenha sido demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo formulado junto à seguradora, objetivando o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, verifica-se dos autos que foi apresentada contestação pela promovida (fls. 24/34).

Assim, frise-se, mesmo inexistindo prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, restou configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao direito do autor, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

Partindo dessa premissa, merece ser afastada a preliminar levantada.

- Do mérito:

No mérito, a seguradora ventila a ausência do nexo de causalidade, em virtude da inexistência de juntada do boletim de ocorrência. Ressalta que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, bem como que o boletim de ocorrência é o documento comprobatório de que a seqüela foi decorrente do acidente automobilístico.

Pois bem.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter a autora comprovado o nexo de causalidade, observo ficha de acolhimento e atendimento ambulatorial (fls. 09/10), registrando que o promovente deu entrada no Hospital de Emergência de Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes na data de 09/11/2014, ferido na mão e no punho esquerdo, após queda de moto.

Nesses termos, considerando a narrativa do autor, o laudo médico indicando a ocorrência do acidente automobilístico (fls. 09/10) e a própria natureza das lesões evidenciadas no respectivo documento, evidenciado resta, a meu sentir, o nexo de causalidade.

Passando adiante, infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 09/11/2014, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do

segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em disceptação, a lesão provocada pelo acidente acarretou debilidade permanente de punho esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), tratando-se, desta feita, de debilidade parcial.

A lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do punho, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, punho sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 25%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 25%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 25%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta,

aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. Portanto, quando a incapacidade do punho não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 25%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico (fls. 55v), o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporais trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo i/ml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356).

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO.

Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permanente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013).

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 25%, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) aplicável às situações de perda anatômica ou funcional completa de um dos punhos (Lei 11.945/09).

Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 50%, conforme se infere do laudo médico (fls. 55v), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 3.375,00), definindo a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator